DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 899/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9910/2013
PROTOCOLO	: 1426006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO PEDRO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA 1º BIMESTRES DE 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – POSTERIOR REMESSA – INTEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal de Tacuru.

Notificado o Senhor Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal de Tacuru, através da NOTIFICAÇÃO nº 071/2013 – peça 2, Secretaria Geral –Cartório, para se manifestar quanto a irregularidade.

No dia 1.8.2013 transcorreu o prazo acerca da notificação, sem que o responsável se manifestasse, sendo decretada a sua revelia, conforme despacho DSP-G.MJMS-14947/2013.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14085/2013 – peça 9, após examinar a conclusão expendida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, opinou no seguinte sentido:

> I - Com fulcro no inciso I, artigo 44 c/c o inciso II, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, inciso II e XIII, artigo 197 da Resolução

Normativa TC/MS n. 57/2006, inciso I, artigo 23 da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, pela aplicação de multa ao Sr. PAULO PEDRO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Tacuru, por grave infração a normas legais e constitucionais, em razão da omissão de prestar contas à Corte Fiscal e da não remessa de documentação indispensável à apreciação;

II - Com fulcro no § 2º, artigo 51 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o inciso II, art. 23 da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, pela suspensão e respectivo impedimento, até que a situação seja regularizada, do recebimento por parte da Prefeitura Municipal de Tacuru das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, observado o disposto nos artigos 25, § 3º e 52, § 2º da LRF;

III - Pela comunicação do fato em apreço ao Poder Legislativo de Tacuru;

IV - Pelo posterior apensamento do presente processo aos autos de Balanço Geral, exercício 2013, na forma das normas regimentais pertinentes.

O Ordenador de Despesas, através do Procurador do Município, solicitou vista dos autos. Conforme consta no despacho – peça 12, foi deferido o pedido pelo prazo regimental. Ato contínuo, o Gestor compareceu nos autos e encaminhou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2013.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO- 5636/2014 – peça 17, opinou pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito, em decorrência da perda de objeto.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o Órgão encaminhou os dados referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária intempestivamente, descumprindo o item 1.3. da Seção II, do Capitulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa, ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema

LRF, acarreta multa nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso, deixo de acolher a manifestação do MPC no que tange ao arquivamento do feito por perda de objeto, tendo em vista a necessidade de aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual Gestor não mais incorra na mesma irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Paulo Pedro Rodrigues – CPF nº 511.751.001-10 – Prefeito Municipal de Tacuru, pela remessa intempestiva, com fulcro no inciso II, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm